



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600341-18.2024.6.21.0074 - RECURSO ELEITORAL (11548)
Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - MARCELO SOARES LOPES - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA DESAPROVADA. RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE IRRISÓRIA. ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por MARCELO SOARES LOPES em face de sentença prolatada pelo Juízo da 074ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, a qual julgou **desaprovada** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador naquele Município, com base no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença consignou que “a soma das irregularidades representa 100% dos recursos recebidos pelo candidato, visto que não apresentou nada mais como arrecadação financeira, o que ultrapassa os parâmetros fixados na jurisprudência do TRE-RS, de no máximo 10% para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fins de aprovar as contas com ressalvas”, determinando o recolhimento do valor de R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) ao Tesouro Nacional. (ID 45943292)

O recorrente alega, em apertada síntese, que anexou “extratos bancários, movimentações financeiras (zerados) – IDs 126689146, 126689147 e 126689147, juntando, portanto, toda a documentação que preconiza a legislação eleitoral”. Com isso, requer a aprovação das contas sem qualquer ressalva. (ID 45943299)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 225,00**) encontra-se abaixo do parâmetro jurisprudencial de R\$1.064,10.

Pois bem, convém ressaltar desde logo o entendimento desse e. Tribunal ao analisar caso análogo: “em relação à pretensão de **aprovação das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas com ressalvas, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); **ou** (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI nº 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g. n.).

Note-se que os requisitos não são cumulativos, mas sim alternativos. Com efeito, no contexto da prestação de contas eleitorais, o e. TSE estabelece o seguinte: **“admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes.”** (TSE, AgR-REspEI nº 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020 - g. n.).

Com efeito, no caso em apreço, como o valor absoluto encontra-se abaixo do parâmetro de R\$ 1.064,10, considerado irrisório, é possível a aprovação das contas com ressalvas, mantendo-se a irregularidade.

Dessa forma, deve prosperar em parte a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM